



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723421/2015-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.938 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente HENRIQUE BITU - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2016

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A FAZENDA NACIONAL. CAUSA DE EXCLUSÃO

As microempresas ou a empresas de pequeno porte que possuam débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, sendo tal fato motivo para exclusão, por comunicação ou de ofício, do referido Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 03-73.246, de 16 de fevereiro de 2017, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 37/40).

O presente processo se originou de Ato Declaratório Executivo (fl. 8), por meio do qual a Recorrente foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de janeiro de 2016, por incorrer na situação impeditiva prevista no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (possuir “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”).

Cientificado do referido ato, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 2/7, na qual alegou que:

- (i) faria jus a créditos de natureza previdenciária, conforme diversos pedidos de restituição que se encontrariam pendentes de análise perante a Receita Federal;
- (ii) ante a referida demora, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0005846.13.2013.4.03.6182, no qual foi proferida decisão liminar determinando a emissão de decisão administrativa em relação aos citados pedidos de restituição;
- (iii) as decisões proferidas nos processos administrativos n.º 13819.003981/2008-30, 13819.003836/2008-59 e 13819.722483/2013-57 teria reconhecido os créditos por ela invocados;
- (iv) em manifestação nos autos do referido Mandado de Segurança, a autoridade administrativa teria apontado a existência de débitos da Recorrente relativos ao Simples Nacionais, os quais teriam sido parcelados e poderiam ser compensados os créditos deferidos, por meio de compensação de ofício;
- (v) em linha com tal fato, teria manifestado a concordância com a referida compensação em requerimento apresentado em 13 de outubro de 2014;
- (vi) após a consolidação do referido parcelamento, em decorrência do valor conferido às parcelas, deixou de pagar o citado parcelamento, levando ao seu rompimento;
- (vii) caso a compensação de ofício tivesse sido realizada, o saldo devedor do parcelamento “seria de um montante suportável e estaria quitado”, e não teria havido o seu rompimento;
- (viii) a exclusão do Simples Nacional seria consequência da demora do Fisco em processar a compensação de ofício por ela autorizada;
- (ix) deve ser realizada a citada compensação, promovida a sua reinclusão no programa de parcelamento especial do qual foi excluída e evitada a sua exclusão do Simples Nacional.

Na decisão de primeira instância, apontou-se a vedação a que as microempresas e empresas de pequeno porte recolham os seus tributos na forma do Simples Nacional no caso de

existência de débitos após o prazo de trinta dias da ciência do Ato Declaratório de exclusão. Verificado que, no presente caso, remanesciam débitos, após o citado prazo, seria procedente a exclusão da Recorrente.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Após a ciência do Acórdão em questão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 47/61, no qual a Recorrente, basicamente, reitera as alegações já apresentadas, e queixa-se de que a decisão recorrida não abordou as questões fáticas por ela apresentadas, limitando-se a apontar a existência de débitos. Afirma, ainda, que a não realização da compensação de ofício, por culpa exclusiva da Administração Tributária, faz com que não se saiba se estaria em débitos com o Simples Nacional na data da sua exclusão. Por fim, apresenta pedido sucessivo no sentido de que os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão sejam suspensos até que a Receita Federal do Brasil promova a compensação de ofício, de modo a que, no caso de inexistência de débitos, seja mantida no Simples Nacional e, caso remanescendo débitos, seja-lhe garantido o direito de se manter no parcelamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 08 de março de 2017 (fl. 44), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 31 de março daquele ano (fl. 47), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo responsável legal pela pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

A questão em discussão nos autos está relacionada aos arts. 17, inciso V, 29, inciso I, e 30, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

Da conjugação dos referidos dispositivos, observa-se que a pessoa jurídica que possua débitos “com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa” está impedida de recolher os tributos segundo a sistemática do Simples Nacional, de modo que a sua adesão à referida sistemática está vedada e, caso já seja optante, deve, obrigatoriamente, comunicar a sua exclusão, sob pena de ser excluída de ofício pela Administração Tributária, com os efeitos previsto no art. 31, inciso IV, da mesma Norma:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No caso dos autos, o Ato Declaratório Executivo de fl. 8, emitido em 1º de setembro de 2015, aponta, em seu Anexo Único, a existência de 32 (trinta e dois débitos) sob responsabilidade da Recorrente, relativos a períodos de apuração de fevereiro de 2009 a junho de 2015. Por tal razão, foi promovida a sua exclusão de ofício, a partir de 1º de janeiro de 2016.

A alegação da Recorrente é no sentido de que, desde outubro de 2014, havia autorizado a realização da compensação de ofício de créditos que deteria contra a Fazenda Nacional, conforme Despachos Decisórios exarados nos processos administrativos n.º 13819.000386/2008-59, 13819.003981/2008-30 e 13819.722483/2013-57 com os débitos do Simples Nacional incluídos em parcelamento.

Conforme a sua defesa, então, o fato de a Administração Tributária não haver realizado a compensação por ela autorizada teria levado à rescisão do parcelamento em questão (já que o valor da parcela impossibilitou a manutenção dos pagamentos) e, conseqüentemente, a sua exclusão do Simples Nacional. Caso a referida compensação houvesse sido realizada, o valor da parcela devida seria reduzida consideravelmente, de modo que não teria havido a rescisão e não existiriam os débitos que levaram à exclusão.

Os argumentos apresentados pela Recorrente são lógicos e os elementos de prova constantes dos autos conduzem à constatação de que são, parcialmente, procedentes.

No documento de fl. 18/21, protocolizado perante a Receita Federal do Brasil em 13 de outubro de 2014, a Recorrente requereu que fosse realizada a referida compensação e que os débitos eventualmente remanescentes fossem mantidos no parcelamento, à época, em andamento.

Deste modo, como reconhecido pela Administração Tributária em Ofício encaminhado ao Poder Judiciário (fl. 17), parte considerável dos débitos então parcelados seriam quitados por meio da referida compensação (R\$ 178.489,62 de R\$ 201.322,73, em 30/04/2014).

Assim, é verossímil a afirmativa da Recorrente de que, com a redução do débito, o valor da parcela seria consideravelmente reduzido, o que poderia ter evitado a rescisão do parcelamento. Acaso todos os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional se referissem a valores incluídos no aludido parcelamento, poder-se-ia aventar a possibilidade de levar em consideração os argumentos apresentados, de modo a cancelar o Ato Declaratório emitido pela autoridade administrativa.

Não obstante, o Anexo Único do Ato Declaratório aponta, também, a existência de débitos relativos aos períodos de apuração de novembro de 2012 a janeiro de 2013, abril a junho de 2013 e junho de 2015. Todos os referidos débitos se referem a períodos de apuração posteriores à data do pedido de parcelamento (31/05/2012, conforme fl. 53).

Deste modo, ainda que se acatasse a tese da Recorrente, é incontroverso que esta, após o prazo de que trata o art. 31, §2º, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, permanecia com débitos exigíveis, de modo que procedente a exclusão e a decisão recorrida, à luz da legislação acima transcrita.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo